



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433000572200482
Recurso nº 2.010.317 Voluntário
Acórdão nº **1401-00.287 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09.07.2010
Matéria IRPJ
Recorrente FRANCISCO PEIXOTO SOBRINHO.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

DIFERENÇA ENTRE VALORES DECLARADOS E ESCRITURADOS.

Procede a tributação do IRPJ sobre diferenças encontradas pela comparação entre os valores de receitas declarados na DCTF e os escriturados no Livro de Apuração do ICMS.

Recurso negado provimento.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao Recurso, nos termos do relatório e voto do Relator Maurício Pereira Faro.

Assinado digitalmente

Viviane Vidal Wagner - Presidente

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Viviane Vidal Wagner (Presidente), Karem Jureidini Dias (Vice-Presidente) Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, Antônio Bezerra Neto, Mauricio Pereira Faro e Fernando Luiz Gomes de Mattos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 06.01.2005 em face do ora Recorrente, em razão da constatação, pela fiscalização fazendária, de infrações à legislação de IRPJ, referentes aos anos calendários de 1999 à 2003.

Os valores lançados decorrem das divergências constatadas entre os valores dos impostos declarados em DCTF e os valores encontrados nos Livros de Apuração do ICMS, com a ressalva de que as receitas dos meses de julho de 2001 e janeiro e fevereiro de 2002 foram obtidas a partir do somatório das notas fiscais apresentadas pelo contribuinte.

Cientificado, o Contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que o Ilmo. Fiscal autuante tributou duplamente as receitas auferidas, tendo em vista que “deixou de considerar valores de Cupons Fiscais já constantes e citados no corpo das Notas Fiscais como se prova com amostragem em anexo, podendo ser comprovado com a verificação das notas emitidas”.

Requeru, por fim, a realização de diligência para averiguação da sua receita, bem como fosse reconhecida a decadência do lançamento referente ao ano calendário de 1999.

A Delegacia de Julgamentos do Recife/PE, em análise de preliminar, reconheceu a decadência do Direito Fazendário de constituir crédito referente ao ano calendário de 1999, em razão do disposto no art. 150, do CTN.

Quanto aos demais lançamentos, entendeu a r. decisão de 1ª Instância por mantê-los, tendo em vista que, ao contrário do sustentado pelo ora Recorrente, a fiscalização, para apuração dos valores lançados, baseou-se somente em informações da DCTF, dos Livros de Apuração do ICMS e das Notas Fiscais dos meses de julho de 2001 e de janeiro a fevereiro de 2002, não tendo sido constatado em nenhum momento que foram considerados valores correspondentes a cupons fiscais, como alega o impugnante.

As provas trazidas pelo Recorrente também apontam nesta direção já que somente constam as notas fiscais nas cópias do Registro de Saídas, fls. 115/130, não tendo sido contabilizado nenhum cupom fiscal.

Portanto, como comprovadamente somente as notas fiscais foram consideradas na apuração, improcedente a alegação de dupla tributação.

Quanto à solicitação da realização de diligência, verifica-se que não há necessidade, uma vez que não restam dúvidas acerca dos elementos presentes no processo.

Irresignado com a r. decisão de 1ª Instância, foi interposto o Recurso Voluntário de fls. 175/176, no qual o Contribuinte limita-se a ratificar o argumento segundo o qual o Ilmo. Fiscal autuante teria “laborado em base falsa, tributando duplamente as receitas auferidas, pois deixou, de considerar valores de cupons fiscais já constantes e citados no corpo das notas fiscais”, deixando por conseguinte de enfrentar os argumentos despendidos na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

O Recurso Voluntário apresentado tempestivamente, não merece ser provido. Conforme bem asseverou o nobre julgador de 1ª Instância, com exceção do crédito referente ao ano-calendário de 1999, que deve ser extinto em razão da ocorrência da decadência, o Auto de Infração lavrado deve ser mantido.

Isso porque o Contribuinte não logrou êxito em comprovar suas alegações, tendo juntado, quando da apresentação de sua impugnação, documentos que só corroboram a tese de que a fiscalização, para apuração dos valores lançados, não considerou valores correspondentes a cupons fiscais.

Sendo assim, tendo em vista a inexistência de comprovação das alegações formuladas pelo recorrente, bem como a inexistência de argumentos que sustentem a reforma da decisão de 1ª Instância, não há razões para reformar a decisão proferida pela DRJ-PE.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MAURICIO PEREIRA FARO em 29/03/2011 19:08:45.

Documento autenticado digitalmente por MAURICIO PEREIRA FARO em 29/03/2011.

Documento assinado digitalmente por: VIVIANE VIDAL WAGNER em 26/04/2011 e MAURICIO PEREIRA FARO em 29/03/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/02/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.0218.11287.17UD

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

2121844F14D6870170705A39036F8CCD97774269